



O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO E A CONTRIBUIÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ-2018 PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA AMBIENTAL.

Olinda Magno Pinheiro*
Girolamo Domenico Treccani**

RESUMO:

Objetiva analisar o direito humano ao meio ambiente saudável, sob o prisma do exercício da Democracia ambiental, em que se buscou traçar considerações teóricas que reafirmam a importância do diálogo das fontes de direito interno e internacional em matéria de direitos humanos e ambientais, em especial do Acordo de Escazú-2018. Fazendo uso do método dedutivo, concluiu-se pela contribuição deste Acordo Internacional, que disciplina a tríade dos Direitos de acesso ou procedimentais ambientais como marco para o fortalecimento do exercício democrático do direito humano ao meio ambiente saudável.

PALAVRAS-CHAVES: Meio ambiente saudável; Direitos humanos; Acordo de Escazú; Direitos de Acesso Ambiental; Democracia ambiental.

THE HEALTHY ENVIRONMENT AS HUMAN RIGHT AND THE CONTRIBUTION OF THE ESCAZÚ-2018 AGREEMENT TO THE STRENGTHENING OF ENVIRONMENTAL DEMOCRACY.

ABSTRACT:

It aims to analyze the human right to a healthy environment, from the perspective of the exercise of environmental democracy, in which it sought to outline theoretical considerations that reaffirm the importance of the dialogue between sources of domestic and international law in matters of human and environmental rights, especially the Escazú-2018 Agreement. Using the deductive method, it was concluded that this International Agreement contributed to the triad of Access rights or environmental procedures as a framework for strengthening the democratic exercise of the human right to a healthy environment.

KEYWORDS: Healthy environment; Human rights; Escazú Agreement; Environmental Access Rights; Environmental democracy.

* Doutoranda em Direitos humanos e meio ambiente pelo Programa de Pós-graduação em direito na UFPA. Mestre em Direito e Instituições Jurídico políticas pela UFPA Universidade Federal do Pará. Professora adjunta do curso de graduação em direito da UNIFESSPA (Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará). Advogada. E-mail: ompmagno@yahoo.com.br. Endereço postal: UNIFESSPA-Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, 68507-590, Nova -Marabá, Marabá-PA-Brasil.

** Pós Doutorado na “Università Degli Studi di Trento” (Itália) e na Universidade Federal de Goiás. Advogado, Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental- NAEA- UFPA. Professor de Direito Agroambiental da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará-UFPA, Amazônia, Brasil. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDH/UFPA). E-mail: jeronimotreccani@gmail.com. Endereço postal: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas. Rua A. Correa n.1, Guamá, 66095190-Belém, PA – Brasil.



INTRODUÇÃO

A preocupação com a efetiva preservação do meio ambiente alcançou patamares inigualáveis, superando as esferas nacionais e as fronteiras dos países, saindo definitivamente de determinadas localidades para o cenário internacional, principalmente a partir do momento em que o meio ambiente passou a ser considerado no plano do direito internacional, como um direito humano fundamental, indispensável para a sobrevivência da espécie humana e de outras espécies existentes no planeta. Convém destacar, que a urgência dessa proteção ao meio ambiente está diretamente ligada a proteção da pessoa humana e a manutenção de um patamar de dignidade que lhe é atribuído, cuja diretriz é seguida por vários Documentos Internacionais de direitos humanos e ambientais, como também, pelas Constituições e legislações internas de inúmeros países.

Dessa forma o diálogo entre as fontes, seja no direito interno ou internacional, têm permitido a inserção de uma ampla pluralidade não só de instrumentos normativos, como também têm trazido ao cerne da problemática ambiental, vários aspectos que podemos considerar indispensáveis para a proteção humana e do meio ambiente em uma esfera global, sem descartarmos especificidades locais, aliadas a fatores e valores, sejam estes: políticos, culturais, sociais ou econômicos. Porém, quando falamos sobre a proteção do meio ambiente é visível que há um duplo aspecto a ser observado quanto ao exercício do direito fundamental ao meio ambiente saudável, seja quanto à titularidade de direitos, como também de deveres, em especial, deveres de proteção impostos a todos individualmente e coletivamente. Direitos e deveres que também são atribuídos aos Estados e vários organismos que são legitimados para tal.

Aponta nossa doutrina e legislação que o Brasil como Estado Democrático de Direito, passa por uma longa evolução no campo referente à garantia dos direitos humanos e ambientais, principalmente a partir da nossa Constituição de 1988, a qual reflete uma exegese humanista, democrática e ambiental, inaugurando, segundo alguns autores, o chamado Estado de Democracia Ambiental, Estado ao qual se atribui crescente evolução para um patamar democrático ecologizado. Desta maneira o estado, passa a ser estruturado principalmente, pelo primado da dignidade da pessoa humana, justiça social e no caráter democrático da proteção ambiental, extensiva também, as demais espécies vivas e não vivas que compõem o meio ambiente, todas resguardadas na Carta constitucional, em especial, no art. 225 caput da



CF/1988, que dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida". Tecendo dessa forma uma rede protetiva, que não dissocia a proteção do meio ambiente da proteção à vida e consequentemente do ser humano.

Nesse lastro é importante problematizarmos, que apenas a transição de um Estado liberal individualista, para um Estado social não foi capaz de garantir o exercício democrático do direito fundamental ao meio ambiente saudável. Se fazem necessárias, entre outras atitudes, uma reformulação contínua do Estado Democrático de Direito, norteada pela diretriz de um Estado Democrático e Ambiental. Esta reformulação, inclusive dogmaticamente, está amparada na seara dos direitos humanos e ambientais, que perfeitamente, se alinham à algumas garantias que serão trazidas com a ratificação e vigência em nossa legislação pátria do Acordo Regional para América Latina e Caribe, adotado em março de 2018 na cidade de Escazú (Costa Rica), que versa sobre os Direitos de Acesso Ambiental, ou seja: direito à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais, aqui denominado como "Acordo de Escazú".

Neste trabalho defendemos a importante contribuição do Acordo de Escazú, como instrumento legislativo internacional para o fortalecimento da democracia ambiental. Visto que continuamente, se aponta em matéria ambiental para novas problemáticas, novos atores localizados dentro e fora das fronteiras dos Estados. Destaca-se ainda, que os Estados também fazem parte dessa rede de proteção, já que lhe são exigidas posturas positivas, como também abstencionistas, quando agirem contrariamente à defesa do meio ambiente saudável.

Dessa forma, buscou-se responder a algumas questões levantadas neste artigo, com uso do método de raciocínio dedutivo, com suporte nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, num primeiro momento foi traçado um breve cotejo sobre o direito humano ao meio ambiente saudável e sua recepção pelas fontes legislativas do direito interno e internacional dos direitos humanos e ambientais. Pontuando exemplificadamente, que a evolução para um Estado Democrático Ambiental ou ecologizado, só tende a contribuir positivamente para o exercício democrático na fruição dos bens ambientais, como também



para a distribuição dos danos ambientais, visto que, a desigualdade na distribuição das consequências danosas ao meio ambiente tem perpetrado as chamadas injustiças ambientais¹.

Nisso, uma legislação realmente democrática e garantista dos direitos humanos e ambientais como a nossa, deve primar pela garantia do direito fundamental ao meio ambiente, saudável, conforme imperativo reconhecido em nossa Carta Constitucional, em especial no art. 225, englobando o que destacam, Sarlet e Fensterseifer: “Tais considerações implicam o reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a natureza como um todo e os elementos naturais, como rios, florestas, paisagens etc.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p.82).

1 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Podemos destacar como principal marco para proteção internacional dos direitos humanos, a aprovação em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que mais tarde seria seguida pela feitura de vários Documentos Internacionais sobre temas específicos de proteção aos direitos humanos, e posteriormente contribuído para a inserção destes direitos nas legislações internas dos países, especialmente em suas Cartas Constitucionais.

O marco regulatório da Declaração Universal dá-se ao fato, de haver suscitado, pela primeira vez, certa preocupação global visando garantir um catálogo mínimo de direitos humanos básicos. Pois, partia-se de uma realidade de pós-guerra mundial e buscava-se ainda de forma primária um pacto obrigatório, no sentido de que nada mais poderia justificar as atrocidades cometidas contra os seres humanos. Nisso, aqueles direitos que são intrínsecos a condição humana e que até então, tinham sido violados indiscriminadamente, não seriam mais apenas tratados como assuntos de interesses localizados na esfera dos Estados ou em períodos de guerra, mas diriam respeito a toda a humanidade.

Em relação à proteção ao meio ambiente no plano internacional, considerando-o como um direito humano fundamental, tal premissa ganha reforço a partir do momento em que se observou que as lutas pela defesa e manutenção dos direitos humanos, perderiam o sentido, caso não se garantissem as condições necessárias ao ser humano e as outras espécies de sobreviverem num ambiente equilibrado e saudável. Do contrário, isso poderia ocasionar o

¹ A expressão injustiça ambiental é usada no sentido de: “Designar o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais”. Conforme, (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.9).



desaparecimento dos mesmos do planeta. Assenta-se no plano internacional a diretiva de que a dignidade humana possui uma dimensão ecológica, sendo esta indissociável do ser humano. Nesse patamar, asseveram Sarlet e Fensterseifer (2019, p.125):

Não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, formulado de um modo integrativo socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve.

Embasados nesse ideal humanista de proteção a dignidade da pessoa humana, o debate ambiental ultrapassa a esfera interna dos Estados e torna-se preocupação corrente no plano internacional, considerando que os danos ambientais dependendo da extensão e gravidades podem repercutir em escalas globais. Aliado a isso, foram criados uma gama de Diplomas Internacionais de proteção ao meio ambiente, que passaram a destacar o compromisso solidário das populações e nações com a preservação e defesa do meio ambiente, trazendo à baila inúmeros direitos e deveres de proteção atribuídos a todos indistintamente. Conforme, acentua Leite (2008, p.160):

Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. Trata-se de pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos, em uma escala global que ninguém sabe calcular. Essa visão é distorcida e leva ao esgotamento total dos recursos ambientais e previsões catastróficas. Portanto somente com a mudança para responsabilização solidaria e participativa dos Estados e dos cidadãos, com os ideais de preservação ecológica, que será possível encontrar solução para crise ambiental.

Entre os Documentos internacionais, é importante destacarmos o pioneirismo da Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo (1972), por reconhecer pela primeira vez, no plano internacional, o meio ambiente como direito humano fundamental, e que veio mais tarde servir de inspiração para vários diplomas legislativos, inclusive, nossa Carta Constitucional. É oportuno destacar desta Declaração, o Princípio 1, que prescreve: “ O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar, o meio ambiente para presente e



as futuras gerações[...]”. Do teor deste Princípio 1, vemos consagrado o chamado compromisso intergeracional que está recepcionado no direito ambiental, tanto nos Documentos Internacionais, como nas legislações internas, como é o caso do Brasil, que também abraça esse compromisso com as futuras gerações que povoarão o planeta (art.225, caput).

Esse patamar internacional de proteção ao meio ambiente trouxe consigo vários elementos que oxigenaram a proteção ao meio ambiente e ao ser humano, mas, principalmente trouxeram à tona, conflitos de interesses que como outrora, hoje também parecem inconciliáveis com a preservação do meio ambiente, conforme podemos observar, no acentuado debate mundial sobre a consecução do tão almejado desenvolvimento sustentável², que têm entre suas premissas o dever de conciliar o desenvolvimento econômico, social e humano a preservação ambiental³. Este debate ensejou em 1993 a criação pela ONU da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁴.

Assim é notável a crescente polarização de problemas a serem solucionados pelos Estados diante das demandas ambientais, sendo fato que, independentemente da forma como sejam caracterizados ou denominados, seja como: conflitos ambientais, conflito socioambientais, degradação ambiental, danos ambientais. Por certo, todos esses eventos devem ter várias preocupações em comum, além do ambiente como um todo, também a dignidade da pessoa humana. Importante frisar nessa linha de proteção, a importância dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Conforme podemos observar, em sede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, trazido pelo Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador de 1988), que dispõe:

² Nesse sentido, importante destacar a importância da ECO-92, cujo Princípio 1, dispõe: “ Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia, com a natureza. (Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992). Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>. acesso em: 15 de janeiro 2020.

³ Sobre o assunto dispõe a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 37: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA). Disponível em: europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2020.

⁴ Essa Comissão foi responsável pela elaboração do documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, que trouxe a definição de desenvolvimento sustentável, como: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”. (CMMAD, 1998, p.46-49).



Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados- partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Dessa forma, a inclusão do direito ao meio ambiente saudável como direito humano fundamental não se trata apenas de um status internacional ou de sua inserção em uma nova categoria jurídica, trata-se de tarefa árdua a ser conquistada, por toda a humanidade, principalmente, tomando por base todos os pactos legais e tratativas que estão inseridas nos mais variados sistemas jurídicos do mundo. Consignando que, Independentemente de onde o ser humano se encontre ou de que condições sociais ou econômicas desfrute, este não pode prescindir de exercer sua cidadania na esfera ambiental, cidadania que apresenta entre várias características, a participação democrática e solidaria na defesa e gozo dos direitos inerentes ao meio ambiente saudável.

2 O DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, SOB A PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DOS DIREITOS E DEVERES AMBIENTAIS

Sob a perspectiva de analisarmos o exercício democrático do direito humano ao meio ambiente saudável, observa-se na esfera dos Ordenamentos jurídicos, tanto no plano interno, como internacional, que dentro da vasta gama de direitos que envolvem a proteção e garantias ao meio ambiente saudável, concentra-se um duplo aspecto de direitos-deveres ambientais. Essa diretriz é observada principalmente, em vários artigos de nossa Carta Constitucional de 1988 e na legislação infraconstitucional em vários momentos.

Vemos que esse percurso em busca de estabelecer e dar efetividade a esses direitos-deveres são frutos de uma longa construção jurídico-doutrinaria, que trouxe bases diversificadas extraídas de vários documentos internacionais e da jurisprudência internacional. Considerando que o Direito ambiental é formado por um repositório de fontes jurídicas diversas e heterogêneas, nessa linha Lorenzetti (2010, p.70), destaca que:

A realidade atual é que frente ao pluralismo de fontes, a coerência do sistema não é ‘apriori’ como ocorria no século XIX, que o legislador elaborava um código de regras jurídicas harmonizadas entre si. Hoje em dia a coerência é a ‘posteriori’, e já



não é tarefa do legislador, senão do juiz, quem deve decidir um caso levando em conta diversas normas localizadas em diversas fontes que deve fazer dialogar.

Essa diversidade legislativa, tem fortemente contribuído para mudanças de parâmetros na ampla seara protetiva ao meio ambiente. Conforme podemos verificar no plano dos sujeitos (titulares dos direitos ambientais), e nas diversas mudanças quanto à extensão e conteúdo destes direitos, conforme podemos observar na própria Constituição de 1988, que já menciona a tutela protetiva: ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural, etc.

No que tange aos deveres e responsabilidades inerentes ao exercício dos direitos ambientais, estes foram contemplados em nossa Carta Constitucional, especialmente na leitura do art. 225⁵, ao atribuir que todos são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado, apresentando-o como um bem de uso comum, sempre demonstrando a indissociabilidade do meio ambiente à manutenção da vida. Posteriormente, o citado artigo discorre sobre as concomitantes responsabilidades na proteção e defesa, ou seja, deveres correlatos a serem suportados por todos, inclusive, albergando uma responsabilidade intergeracional. Ao fazer uma análise sobre o artigo 225 da CF/1988, Fiorillo (2016, p.65) extrai quatro aspectos fundamentais do mesmo:

1) a existência de um direito material constitucional caracterizado como “direito ao meio ambiente”, cujos destinatários são “todos”; 2) a confirmação no plano constitucional de que aludido direito ao meio ambiente diz respeito à existência de uma relação jurídica que envolve um bem (o bem ambiental). Referido bem, para que possa ser reputado constitucionalmente “bem ambiental”, diz respeito somente àqueles “essenciais à sadia qualidade de vida”. Por outro lado, o bem ambiental se caracteriza por ser ontologicamente um “bem de uso comum do povo”; 3) em face da relevância do bem ambiental, a Constituição Federal determinou de forma impositiva tanto ao Poder Público como à coletividade não só o dever de defender os bens ambientais como também de preservá-los; 4) a defesa assim como a preservação por parte do Poder Público e da coletividade antes referida têm por finalidade assegurar o uso do bem ambiental não só para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Nesse patamar, quando falamos dos deveres relativos aos Estados, a contribuição dos Documentos Internacionais é muita vasta. Conforme podemos observar no texto da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com destaque para o Princípio 7, que dispõe: “Os Estados devem cooperar, em espírito de parceria global, para

⁵ Art. 225, caput, CF, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para degradação ambiental global [...]”.

Da leitura do princípio acima, observamos a incorporação de novos princípios a seara ambiental. Assim quando falamos de direitos e deveres que são conexos ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável, como no caso em tela, vemos menção ao princípio da cooperação e da solidariedade entre os Estados, aliados a uma justa distribuição de responsabilidades. Então, quem degrada mais, deve arcar com ônus maiores.

O Estado brasileiro tem participado ativamente desse novo cenário, não só por editar uma legislação embasada no caráter humanista de defesa do meio ambiente, mas também por ter se tornado presença constante nas discussões e ratificações de Diplomas Internacionais que versam sobre a tutela do meio ambiente⁶, obviamente, isso tem enriquecido o nosso Ordenamento Jurídico interno, que pelo menos no plano formal, podemos dizer que estamos alinhados ao que há de mais avançado em matéria de direito ambiental.

No entanto, sabemos que há um longo caminho a ser percorrido em busca de um meio ambiente conforme prelecionam a nossa Carta Constitucional e toda normatividade envolvida. Ademais, o diálogo entre as fontes não só enriquece o exercício democrático dos direitos e deveres ambientais, como também revelam um pluralismo jurídico inclusivo, mas que poderíamos denominar como progressista, conforme preleciona Wolkmer (2001, p.231) “o pluralismo progressista enquanto estratégia democrática de integração procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares organizadas e dos novos sujeitos coletivos de base”.

Dessa forma é totalmente perceptível a existencia de uma crise ambiental global, que vem se arrastando incontrolavelmente, ao longo dos séculos. Crise que de forma alguma foi criada ou poderá ser suportada apenas por determinados grupos sociais ou individualmente pelos Estados. Nesse sentido comenta Coutinho (2010, p.190-191):

⁶ Destacamos em sede de Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil: A Conferência das partes 3 (1997) cujo principal documento produzido foi o Protocolo de Quioto, documento em que os países industrializados se comprometem a reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Outras Conferências importantes foram: (a) A Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável-Rio+10 (2002), realizada na cidade de Joanesburgo, na África do Sul, cujo objetivo central era reafirmar os compromissos relativos ao desenvolvimento sustentável;(b) Conferencia de Bali, Indonésia (2007), responsável pela criação do “Mapa do Caminho”, documento que definiu percentuais de redução de emissão de gases; (c) Conferência de Copenhague (2009) cujo principal objetivo era a busca de soluções para as mudanças no aquecimento global; (d) Conferência do clima Durban (2011) entre os principais documentos aprovados está o de controle da poluição, com vigência a partir de 2020 e o Fundo verde do clima que visa financiar iniciativas de combate as mudanças climáticas mundiais. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>; acesso em: 15 de janeiro de 2020.



A decantada “crise ambiental”, em escala planetária, não decorre de nenhuma vocação incontrolável dos homens no sentido de depredação da natureza e nem se desenvolveu de forma independente das leis econômicas que organizam as relações de produção do capitalismo. E não há, pelo menos à luz da história, nenhuma sociedade que apresente riscos tão amplos e concretos como a sociedade capitalista. Por isso mesmo, tentar a solução para a gestão dos riscos sem levar em conta a própria lógica do modo de produção hegemônico não passa de quimera ou, na pior hipótese, de escamoteação ideopolítica.

Nesse patamar, vemos constantemente um alargamento também nos espaços de conflitos de interesses em matéria de meio ambiente, os interesses podem ser setorizados, mas os atores nesse cenário também mudaram de feição e aumentaram no decorrer do tempo. Hodiernamente, são coletividades, as sociedades, o mundo em prol de um interesse comum, defender e preservar as espécies vivas e não vivas e todo o meio ambiente. Isso tem ajudado paulatinamente a rompermos com certas concepções individualistas, excludentes, sem compromisso social que a modernidade imprimia, não só na esfera individual, mas também na esfera coletiva. Assim, hoje quando falamos em defender e proteger o meio ambiente, o compromisso é sempre humano, democrático e solidário.

3 O LEGADO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA A DEMOCRACIA AMBIENTAL

Não há condições neste trabalho de discorrermos, de forma profícua sobre a evolução do princípio democrático, tão consagrado no ápice do Estado Liberal Moderno ou em sua transição para o Estado Social, porém, não podemos ignorar que este princípio, serve até hoje, como verdadeiro postulado que influencia, para além de um modelo político, econômico ou social, como também foi importante na transição, principalmente quando nos referimos ao que temos hoje em matéria de exercício por parte dos Estados e dos cidadãos, da denominada democracia ambiental, cujo exercício não se sustenta mais naqueles velhos ideais puramente políticos ou ideológicos de uma igualdade formal na lei ou na democracia apenas representativa, conforme acentuado por Bobbio (2015, pp. 37-38):

No entanto, mesmos para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como da maioria (ou, no limite da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra.



Essa influência é visível em nossa evolução legislativa ambiental e nas Constituições que marcaram também a evolução do nosso Estado Democrático de Direito. Pois, conforme as tensões do cenário político liberal evoluíam, tentava-se através da formalidade da lei e da Constituição alcançar as demandas dos novos e antigos arranjos sociais, ainda impactados pelas antigas e perversas práticas econômicas, sempre potenciais geradoras de conflitos, inclusive, presentes nos mais diversos cantos do mundo. Assim, tratou-se de um percurso lento, até se concluir que certas discussões não podem pairar apenas nos setores internos dos Estados.

Dessa forma, despontou também a internacionalização dos problemas ambientais, onde se observa uma disputa cada vez mais acirrada por espaços de decisão, seja por parte de setores da sociedade civil (Empresas, Movimentos Sociais, ONGs etc.) e pelos Estados. Nisso, as Constituições que foram concebidas no Estado Liberal Moderno ou sob feições do Liberalismo social, de forma alguma conseguiriam contemplar, entre outras problemáticas: as desigualdades sociais e econômicas, e as injustiças nas mais variadas esferas, inclusive ambientais. Em sentido crítico à conexão liberalismo e democracia, expõe Faria (1994, p.24):

É por isso que liberalismo e democracia encontram-se intimamente ligados, um costumando ser considerado pressuposto do outro. O denominador comum entre ambos é a noção de Estado de Direito, formula por meio da qual a ordem democrático-liberal articula a conversão dos interesses particulares e contraditórios em “interesses gerais”, mediante a aparente conciliação do pluralismo socioeconômico com a unidade do sistema legal – conciliação essa retoricamente justificada em nome da necessidade de um mínimo de segurança das expectativas obtidas a partir da validade formal de uma Constituição.

Nota-se hodiernamente, que todo o aparato legislativo no direito ambiental, inclusive internacional, procurar alinhar, o exercício ou defesa dos bens e direitos ambientais, a um patamar cada vez mais inclusivo e democrático exercido por toda coletividade. Ressaltando que tais metas, não poderão apenas serem efetivadas, pelo fato de somente estarem consagradas numa proposta formal da legislação, seja esta constitucional ou não. Porém, não podemos desprezar o mérito das Constituições redigidas a partir do final do século XVIII, pois trata-se de marcos históricos, ao garantirem os direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos dispostos nas primeiras gerações ou dimensões.

Importante também destacarmos, que o princípio da igualdade sempre caminhou lado a lado, com os demais princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, sempre como estrutura dorsal do constitucionalismo, conforme acentua Bonavides (2015, p.387): “O



Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática, trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional”. Dessa forma o princípio da igualdade também possui forte conexão, com a distribuição ou consecução da justiça, em especial a distributiva.

Partindo de um contexto evolutivo, referente a principiologia cunhada no cerne do liberalismo, é possível verificarmos na doutrina constitucional, novas fases do constitucionalismo, entre estas, a denominada de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo. Que apresenta algumas características bem diferenciadas em relação àquelas concepções ou ideais oriundos do Estado Moderno, conforme era observado na construção do que seria a noção de cidadania e a identidade nacional naquele momento político.

Ainda nesse patamar, observa-se que sob o manto da igualdade formal e da democracia representativa, tentava-se de certa forma criar homogeneidades, que na verdade não representam até hoje a mesma realidade, por exemplo: a mesma língua, cultura, identidade étnica, religião, entre outras. Autores como Teixeira e Sparemberger⁷ (2016), pontuam algumas características destas fases do constitucionalismo contemporâneo, com destaque no constitucionalismo Latino Americano:

Características do “novo constitucionalismo latino-americano”:

a) ênfase na participação popular na elaboração e na interpretação constitucionais; b) adoção de um modelo de bem-viver fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmo; c) rearticulação entre Estado e mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito. (TEIXEIRA E SPAREMBERG, 2016, pp. 57-58, grifos nosso).

A positividade dessas mudanças será percebida, em vários segmentos da sociedade e do direito, já que a Constituição irradia normatividade para toda legislação interna de um país, como também vem contribuir para dirimir questões ligadas a proteção e responsabilidade ambiental entre os Estados, como também dos Estados com seus cidadãos. Para seara ambiental, isto é riquíssimo, em face ao resgate da própria ideia de cidadania soberana e participativa nos processos de decisões ambientais, que Sarlet e Fensterseifer (2014, p.114) tratam como cidadania cosmopolita, descrevendo como:

⁷ Ainda em Teixeira e Sparemberger (2016, p. 63) estes citam como exemplos de constituições produzidas na linha do “novo constitucionalismo latino-americano”, a do Equador (2008) e a Constituição Boliviana (2009), em que esta última, reconhece a plurinacionalidade, além de estabelecer todos os idiomas de nações indígenas como oficiais, além do castelhano. Como também dar equivalência a justiça indígena em relação a institucional.



A cidadania ambiental cosmopolita, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais, inclusive pelo prisma de uma democracia participativa. As características biofísicas da degradação ambiental (como ocorre, por exemplo, no caso do aquecimento global, da poluição atmosférica e oceânica, etc.) evidenciam a limitação dos Estados nacionais e da atuação apenas localizada da sociedade civil organizada para lidarem com os problemas ambientais.

Assim, o princípio democrático cada vez mais é ampliado, pois exige muito mais que votar ou ser eleito. Exige a participação intensiva de toda sociedade, grupos que até então, estavam a margem de participarem da pauta de assuntos que lhe dizem respeito, hoje são partes obrigatórias destes processos de tomada de decisões, por exemplo: indígenas, pessoas com deficiência, mulheres, refugiados, imigrantes, sem-terra, populações tradicionais, etc.

Nessa seara é importante destacar, o que os ambientalistas chamam na atualidade de evolução constitucional de um Estado de Democracia Ambiental para um Estado Democrático Ecológico, que traz entre suas premissas a superação ou reformulação do pensamento antropocêntrico, que colocava o homem como centro de tudo e o ambiente o que estava envolta dele, logo, o meio ambiente e seus componentes estariam destinados a servi-lo. Nisso, colocava-se em segundo plano, os direitos de existência e manutenção das demais espécies vivas e não vivas, e da própria natureza. Nessa perspectiva Aragão (2017) traça algumas diferenças entre as missões do Estado de Direito no Holoceno⁸ e do Estado Ecológico de Direito no Antropoceno:

A diferença é a força jurídica das obrigações impostas. No Estado de Direito, as obrigações jurídicas de proteção do ambiente reduziam-se ao dever de realizar um esforço para evitar danos ambientais e, na medida do possível, melhorar a qualidade do ambiente.[...] No Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente. Este ambicioso objetivo requer adoção de todas as medidas necessárias para produzir mudanças, respeitar prazos e atingir metas. [...](ARAGÃO, 2017, p. 31).

Essa mutação jurídico-constitucional para um patamar ecologizado, deve-se bastante ao alinhamento das demandas ambientais e sociais com as lutas de defesa pelos direitos humanos, encampados pelos mais diversos segmentos da sociedade em nível nacional e internacional, que veio influenciar positivamente para mudanças nas legislações ambientais e

⁸ O alto nível dos impactos causados pelo homem na natureza teria ocasionado a passagem da era geológica denominada de holoceno, para o antropoceno, que seria uma nova época geológica da terra, causada pela constante atividade humana que impacta a terra, a expressão antropoceno foi desenvolvida por Crutzen e Stoermer, que surgiu da junção de: anthropo (humano)+ cene (época no tempo geológico). (CRUTZEN; STOERMER, 2000, pp. 17-18).



na principiologia que hoje rege o direito ambiental nacional e internacional, conforme podemos observar, nos exemplos das Constituições da Bolívia (2009)⁹ e do Equador (2008), em que esta última, consagra a natureza, como titular e sujeito de direitos, dispondo em seu Capítulo sétimo, art. 71. “A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estruturas, funções e processos evolutivos” (Constituição da República do Equador, 2008, tradução nossa).¹⁰

Importante destacarmos a contribuição para esse novo viés “ecologizado” que também vem sendo contemplado na atuação das Cortes Internacionais de Direitos Humanos como CIDH¹¹ e a CEDH e nos Tribunais Superiores dos Estados¹², que buscam alinhar o desenvolvimento de suas jurisprudências, ao consignarem os direitos da natureza em completa harmonia com os demais direitos humanos.

Nisso vemos que na esfera ambiental, as desigualdades existem o peso suportado pela degradação e pelo cerceamento do direito de usufruir de um meio ambiente saudável, ainda é suportado pelas camadas mais vulneráveis da sociedade, geralmente situados em países pobres ou em desenvolvimento. Nesse sentido preleciona Sarlet e Fensterseifer (2014, p.104):

⁹ A Constituição Boliviana não reconheceu em seu texto os direitos à natureza, o que somente foi efetivado através da Lei nº 300, de 12 de outubro de 2012, mas, destaca em seu preâmbulo e conteúdo, a grandeza da Mãe Terra e seus elementos, estabelecendo uma relação com a natureza superando o caráter de dominação (propriedade) do homem sobre os bens naturais, mas sempre em interação, contemplando, além do pluralismo jurídico, a pluralidade étnico cultural em seu texto. (CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO (CPE) BOLÍVIA – 2009). Disponível em: <<[http:// www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). acesso: em 18 de janeiro de 2020.

¹⁰ Capítulo sétimo, art. 71. “La naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento e regeneración de sus ciclos vitales, estructuras, funciones y procesos evolutivos”. (CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL EQUADOR -2008). Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. acesso: 18 de janeiro de 2020.

¹¹ Importante destacar a atuação da CIDH, ao reconhecer direitos a natureza, através da análise na Opinião Consultiva nº 23/2017concluindo que: “La Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo em sentencias judiciales sino incluso em ordenamentos constitucionales”. CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medio Ambiente y Derechos Humanos- Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017.solicitada por la República de Colômbia. 2017. P.28-29.Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf. acesso em: 12 de junho de 2018.

¹² Aqui no Brasil, a decisão emblemática sobre a garantia dos direitos dos animais deu-se no Julgamento da ADI 4983/CE, declarando inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 que disciplinava a prática da vaquejada, em destaque o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: “Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos”. STF. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.983/CE. Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/362606628/ADI-4983-vaquejada>. acesso: em: 10 de abril de 2020.



“ignorar a feição socioambiental que se incorpora hoje aos problemas ecológicos potencializa ainda mais a exclusão e marginalização social (tão alarmantes no contexto brasileiro)”.

4 A CONTRIBUIÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ (2018) PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

Podemos tecer considerações que diante da legislação ambiental brasileira, é inegável a posição do Estado Brasileiro em adotar uma postura de Estado que contempla uma feição democrático ambiental, que se caracteriza pela conjugação de esforços, no sentido de não dissociar a busca pela defesa do meio ambiente saudável conjugada com a garantia dos direitos humanos, sem distanciar-se das problemáticas sociais, pois a grande maioria dos problemas ambientais ainda é reflexo das inúmeras desigualdades centradas nas sociedades. O aspecto central da democracia ambiental traz à baila questões como, a busca pela igualdade no gozo dos direitos e pelo exercício efetivo da titularidade dos deveres de proteção ao meio ambiente a serem exercidos por toda a coletividade.

Vale destacar, que quando falamos em exercício da democracia ambiental, há alguns pilares que são importantes para sua efetivação, como é o caso da educação ambiental¹³ que deverá ser promovida conforme exigência constitucional, abordando conhecimentos acessíveis a todos os cidadãos, englobando direitos e deveres e todas as problemáticas que envolvem o meio ambiente, e principalmente, que esclareça o papel dos cidadãos, para que estes saibam qual a sua importância nesse contexto, que não será de mero expectador, já que esta educação deverá expressar o que disserta Dinnebier e Sena (2017, p. 130):

O Estado Ecológico de Direito deve estar apto a reverter a crise ambiental, que decorre da forma de desenvolvimento humano exploratório e degradador da natureza. É uma crise paradigmática, que só poderá ser superada a partir de uma nova percepção sobre a realidade, por meio de uma visão sistêmica, em que todo mundo está interligado e interconectado. Para isso, é preciso ir além dos instrumentos meramente jurídicos, que não tem se mostrado suficientes ao competente e eficaz enfrentamento dos problemas ecológicos. É essencial que haja uma educação ambiental transformadora de mentalidades, que busque uma conscientização da sociedade e não a reprodução da cultura dominante e manutenção do status quo.

¹³ A Lei n.9.795/99 regulamentou o art. 225, VI da CF/88, dispõe sobre a educação ambiental instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental.



Como pilar deste processo democrático também podemos apontar, o exercício efetivo da tríade dos direitos de acesso ambiental¹⁴, cujo primeiro, trata-se do direito à informação ambiental, que está embasada no direito fundamental a informação de caráter geral. Este direito fundamental, já estava disciplinado em alguns documentos internacionais, como a Declaração Universal do Direitos Humanos (1948), que dispõe em seu art. 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quais quer meios e independentemente de fronteiras”. Sob a feição de informação ambiental esta ganhou destaque em algumas legislações nacionais e internacionais. No direito interno importante destacar, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação), entre outras.

No tocante ao direito de acesso à participação, já dispomos em nossa legislação de vários mecanismos, entre os mais conhecidos temos: a realização de audiências públicas¹⁵, criação de Comitês e Conselhos de Meio Ambiente, com atuação nos três níveis da Federação¹⁶. Conselhos cuja constituição deve englobar representantes das várias camadas da sociedade civil. Quanto ao acesso à justiça, o Brasil dispõe de vários instrumentos, que legitimam não só as ações coletivas impetradas pelos órgãos estatais, no caso, da Ação civil pública (Lei 7.347/1985). Com destaque também, para o caráter democrático de acesso à justiça impresso aos cidadãos, através da Ação popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF e artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65).

¹⁴ O Acordo de Escazú em seu art. 2º, letra a, define que por direitos de acesso: “entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais”. Disponível em: <http://www.cepal.org/principio>. Acesso: 08 de março de 2020.

¹⁵ A primeira legislação a prever a realização de Audiências públicas foi a Resolução nº 1/86 do CONAMA, que dispôs em seu art. 11, § 2º, que o objetivo é a prestação de informações sobre projetos e seus impactos ambientais e discussões sobre o RIMA, porém foi a Resolução nº 09/87 do CONAMA, que disciplinou no art. 1º “A Audiência Pública referida na Resolução/Conama nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

¹⁶ Em âmbito nacional destaca-se como o mais importante Conselho em matéria ambiental, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), instituído pelo art. 7º da Lei nº 6.938/1981, entre as principais funções destaca-se: “propor diretrizes para políticas governamentais de meio ambiente, criando normas e padrões compatíveis essenciais ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida”. Sua composição foi alterada em 2019, através de Decreto Presidencial. (BRASIL. Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Disponível em: www.planalto.gov.br; acesso em: 10 de dezembro de 2019.



Na seara do Direito Internacional, alguns documentos refletem o caráter democrático da participação dos cidadãos em nível nacional e internacional. Sendo importante destacar a Convenção de Aarhus (1998), que mesmo estando em vigência para a Comunidade Europeia, pode ser aberta a assinatura e ratificação pelos demais Estados, após anuência dos Estados parte¹⁷. A importância da Convenção de Aarhus (1998) não reside apenas no fato, de disciplinar pela primeira vez, a tríade dos direitos de acesso em matéria ambiental.¹⁸

Na verdade, a Convenção de Aarhus articula o que já estava avençado no Princípio 10¹⁹, da Convenção Rio-92, que serviu como pilar fundamental, para articulação em nível internacional do Acordo Regional sobre Acesso à informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe. Que neste trabalho é denominado de “Acordo de Escazú”, cuja adoção aconteceu no dia 04 de março de 2018 em Escazú (Costa Rica).

O fato de se afirmar que o Acordo de Escazú, é um instrumento que contribuirá para mudança de paradigmas no que se refere ao exercício da democracia ambiental, deve-se principalmente, por ser um tratado de natureza vinculante para os Estados que o ratificarem, aliados, aos seus principais objetivos dispostos em seus 26 artigos, entre estes: os que visam instrumentalizar ao nível interno e internacional entre os Estados o exercício dos direitos de acesso ambiental, contemplando suas três vertentes protetivas: acesso à informação ambiental (arts. 5º, 6º); acesso à participação pública na tomada de decisão ambiental (art. 7º) e acesso à justiça em questões ambientais (art.8º). Com destaque para o art. 1º que dispõe:

Objetivo

¹⁷ Podemos destacar na Convenção de Aarhus, o artigo 1º: Objetivos: “De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais e futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada parte garantira os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção”. (ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- Convenção de Aarhus, sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental, 1998).

¹⁸ Optou-se por adotar a denominação de “Direitos de acesso ambiental”, com base na definição elencada no art. 2º, a. do “Acordo de Escazú-2018. Ressaltando que, alguns doutrinadores os nomeiam também como: direitos procedimentais ou direitos ambientais de participação (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 334).

¹⁹ O princípio X da ECO-92, dispõe: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar à participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo de todos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.



O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável. (Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Adotado em Escazú, Costa Rica, em: 04 de março de 2018).

Este Documento encontra-se aberto a assinatura desde setembro de 2018 até setembro de 2020. (art. 22). O Brasil até a data do segundo aniversário do Acordo, ou seja, dia 04 de março de 2020, o havia assinado, mas ainda não formalizado o processo de ratificação. No entanto, nesta mesma data, 22 países já haviam assinado e 8 países depositado seus respectivos instrumentos de ratificação²⁰. Várias garantias de direitos humanos e ambientais, são esperados quanto a sua entrada em vigência, que se dará a partir do nonagésimo dia contado do depósito do 11º instrumento de ratificação (art. 22, 1).

Outros destaques em seu texto, podemos observar no seu caráter humanitário descrito nos artigos (2,e) que trata sobre as pessoas em estado de vulnerabilidade, e o artigo 9º, que pioneiramente, disciplina sobre o dever das partes estabelecerem mecanismos de proteção aos defensores de direitos humanos em questões ambientais seja pessoas, grupos ou organizações, assegurando garantias no sentido mais amplo de direitos, como: a vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, entre outros. Inclusive, exigindo medidas em caso de violação ou tentativas de violação aos direitos destes grupos e que haja a devida prevenção, apuração e punição, conforme necessário, (art. 91º, 2, 3).

CONCLUSÃO

Nisso é possível concluir, que o direito humano ao meio ambiente saudável, na proposta de Estado Democrático Ambiental ou ecologizado, está plenamente contemplado no Ordenamento jurídico brasileiro, seja através da Carta Constitucional, Legislação Infraconstitucional, e com suporte dos Documentos internacionais de proteção ao meio ambiente e dos direitos humanos. Ressaltando que a plena efetividade desses direitos somente se tornará possível, a partir de uma ampla interpretação destas fontes jurídicas, em

²⁰ Os Países que ratificaram até 04 de março de 2020 o presente Acordo foram: Antígua e Barbuda; Bolívia, Nicarágua, Guyana, Panamá, San Vicente y Las Granadinas, Saint Kitts y Nevis e Uruguai. Disponível em: <http://cep.al.org/principio>. Acesso em: 08 de março de 2020.



conformidade com a releitura e abertura constante dos princípios democráticos que regem o Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana, a democracia, e o respeito aos direitos da natureza, entre outros.

Assim, quando nos reportamos ao direito humano ao meio ambiente saudável, o raciocínio deverá seguir certas diretrizes, em especial, que o ser humano, juntamente com as demais espécies que compõem o meio ambiente, devem ser o cerne das atenções. Cabe, porém, como tarefa precípua ao ser humano, atuar conjuntamente com os Estados e demais setores da sociedade nacional e internacional para defesa e proteção do meio ambiente em sua totalidade. Nesse patamar, o caráter receptivo da legislação nacional e internacional, no que tange a democracia ambiental é apenas umas das várias facetas que envolvem o exercício do direito humano ao meio ambiente saudável.

Por fim, esse esforço conjunto em proteger o homem e o meio ambiente se consolidará, não apenas com promessas retóricas, mas se tornará real com ações práticas que envolvam mudanças de atitudes, não só dos Estados, mas de toda coletividade. Assim, reitera-se o contributo e a força normativa de um acordo regional, como o Acordo de Escazú que representa um marco legislativo internacional de grande valia, para todos os atores envolvidos na defesa do meio ambiente. Pois, sem a devida cooperação entre as partes, ou sem o respeito ao caráter participativo dos cidadãos, seja negando o direito à informação, a participação nas tomadas de decisão ou acesso à justiça em matéria ambiental, se estará não só violando o direito ao exercício da democracia ambiental, mas também, de um direito humano fundamental.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecilia Campelo do A; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, Jose Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. pp. 20-37.

BENJAMIN, Antonio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira”. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 57-130.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 13º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.





BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30º ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BRASIL. CONAMA. Resolução Conama nº 001/1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Data da legislação: 23/11/1986. Publicação DOU, de 17/02/1986. pp. 2548-2549. Disponível em: www.mma.gov.br. acesso em: 16 de junho de 2017.

BRASIL. CONAMA. Resolução Conama nº 09/1987. **Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental**. data da legislação 03 de dezembro de 1987. Publicação no DOU, de 5 de julho de 1990, seção 1, p. 12945. Disponível em: www.mma.gov.br. acesso em: 16 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. acesso em: 14 de maio de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: www.senadofederal.gov.br. acesso em 12 de julho de 2018.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br. acesso em: 15 de maio de 2017.

_____. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental. Institui a política nacional de educação ambiental**, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. acesso em: 15 de maio de 2017.

_____. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do Sisnama**. Disponível em: www.planalto.gov.br. acesso em: 17 de maio de 2018.

_____. Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Const. Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br. acesso em: 17 de maio de 2018.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. ADI. 4.983/CE. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/362606628/ADI-4983-vaquejada>. acesso em: 10 de abril de 2020.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. acesso em: 10 de abril de 2020.

CEPAL. **Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. (ESCAZÚ)**, Costa Rica), adotado em: 04 de março de 2018, aberto a assinatura a partir de 27 de setembro de 2018. <http://www.cepal.org/principio>. acesso em: 04 de julho de 2018.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medio Ambiente y Derechos Humanos- Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. solicitada por la República de Colômbia. 2017. Disponível em:





http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf. acesso em : 12 de junho de 2019.

CIDH- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, vigência em 1978. Disponível em: <http://cidh.oas.org/que.port.htm>. acesso em: 22/11/2019

CMMAD- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO (CPE) BOLÍVIA - 2009). Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. acesso em: 18 de janeiro de 2020.

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL EQUADOR -2008). Disponível em: : http://www.oas.org/jurídico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. acesso em: 18 de janeiro de 2020.

COUTINHO, Ronaldo. Sustentabilidade e risco nas cidades do capitalismo periférico. In: FERREIRA, Heline Sivini et al (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. pp. 174-196.

CRUTZEN, P. J; STOERMER, E.F.**The anthropocene**. Global Change Newsletter, v. 41, 2000.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO- (ECO/92). Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meioambiente/2012/01/acordosglobais>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

DINNEBIER, Flávia França, SENA Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do estado ecológico de direito. In: LEITE, Jose Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.pp.88-133.

FARIA, Jose Eduardo. **Direito e justiça. A função social do judiciário**. 2º ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6º ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado In: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. CANOTILHO, J.J; LEITE, Jose Rubens Morato, organizadores. 2º ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 131-181.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. - 7. ed. rev., atual e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU - (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS) - AARHUS- **Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. UM/ECE, Aarhus, 25 de junho de 1998.



ONU - (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS) -**Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. acesso em: 02 de janeiro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza** - 6.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Direito ambiental. Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Neoconstitucionalismo europeu e novo Constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível?** RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.3., n.1, pp. 52-70, jan./abr.2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamento de uma nova cultura do direito**. 3º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.